

AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015 AO PRECEDENTE JUDICIAL¹

Kiane Follmann da Silva²

Cassiano Calegari³

RESUMO

No ano de 2016 entrou em vigência a Lei nº 13.105 de 2015, mais conhecido como o novo Código de Processo Civil, trazendo alterações e modificações ao ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, o presente trabalho procura tecer considerações acerca de uma destas mudanças, o precedente judicial. A partir da análise dos institutos da *common law* e *civil law* demonstraremos a influência advinda do direito inglês ao ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, traremos considerações acerca da conceituação de precedente, aplicação e previsão legal. A metodologia adotado para o desenvolvimento do presente artigo, foi estudo bibliográfico e o método hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: *Common Law*; *Civil Law*; Código de Processo Civil de 2015; Sistema de Precedentes.

ABSTRACT

In the year 2016 the Law No. 13,105 of 2015, better known as the new Code of Civil Procedure, came into force, bringing changes to the Brazilian legal system. The present work makes considerations about one of these changes, the judicial precedent. From the analysis of the institutes of common law and civil law we will demonstrate the influence of English law on the Brazilian legal system. Subsequently, we make considerations about the conceptualization of precedent, application and legal prediction. The methodology adopted for the development of this article was a bibliographic study and the hypothetical-deductive method.

KEYWORDS: *Common Law*; *Civil Law*; New Code of Civil Procedure; Precedent System.

¹ Trabalho de conclusão apresentado a Especialização em Direito Civil e Processual Civil: Novos Fundamentos, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista.

² Bacharel em direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI)-Campus Erechim. Atualmente cursa mestrado no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS)-Campus Erechim. E-mail: kianef@hotmail.com

³ Professor Orientador. Mestre em Direito (IMED). Bacharel em direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI)-Campus Erechim. Atua como Editor-Chefe na Editora Deviant. E-mail: cassiano@editoradeviant.com.br

1 INTRODUÇÃO

Em 17 de março de 2016 passou a ter vigência no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 13.105, conhecido como o Código de Processo Civil, marcando o início de uma era nova para o sistema processual civil.

A busca por maior segurança jurídica ao proferir as decisões judiciais, bem com sua otimização, evitando o exame de casos idênticos levou vários países a adotarem mecanismos para uniformização da jurisprudência. O Brasil, por meio desta mudança legislativa, trouxe o instituto do precedente judicial para o ordenamento jurídico. Tais inovações passam a exigir do Poder Judiciário um maior embasamento doutrinário e decisional, ou seja, uma argumentação mais sofisticada e refinada na hora de defender uma tese jurídica.

Assim, o presente estudo, por meio do método hipotético dedutivo, e pesquisa bibliográfica, busca analisar o instituto do precedente judicial trazido pelo Código de Processo Civil de 2015. Objetivando identificar o seu surgimento dentro do direito, bem como de que modo aconteceu sua incorporação e aplicabilidade ao direito processual civil.

Para tanto, procura-se compreender a essência do precedente judicial, a partir dos sistemas jurídicos: *civil law* e *common law*. Através da análise do surgimento, consolidação, fontes do direito de ambos, apontando as suas diferenças e o modo de aplicação das normas ao caso concreto.

Posteriormente, passa-se a tratar dos objetivos que o Código de Processo Civil de 2015 procura alcançar ao reforçar o precedente judicial. Compreendendo este instituto a partir da diferenciação entre súmula vinculante e jurisprudência, bem como a força vinculante já presente no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, os artigos do diploma legal que preveem o instituto referido, e a sua aplicação e adequação ao caso concreto. Vale ressaltar que para compreender a profundidade das alterações no direito brasileiro, principalmente no âmbito do direito processual civil, deve-se observar a sua aplicabilidade ao longo do tempo para que se possa identificar possíveis erros ou acertos advindos da alteração do diploma legal. Portanto, este trabalho não busca esgotar a temática em torno do precedente judicial, mas sim procura trazer uma visão panorâmica da questão, e que possa auxiliar na compreensão em torno da temática.

2 OS INSTITUTOS DA CIVIL LAW E COMMON LAW

Para compreender as alterações provocadas no sistema jurídico brasileiro após a promulgação do Novo Código de Processo Civil, é necessário recorrer à origem e as estruturas jurídicas da sociedade. Desse modo, algumas peculiaridades e diferenças entre as duas principais heranças do direito romano: *civil law* e *common law* devemos observar. Ambas constituem sistemas essencialmente distintos seja em razão de seu surgimento, organização ou desenvolvimento.

A *common law* representa originariamente o “direito comum” a toda Inglaterra (DAVID, 2002, p. 359). No qual as decisões proferidas pelos Tribunais de Westminster vinculavam as demais decisões judiciais em toda a Inglaterra. O marco, do surgimento da *common law* foi a conquista normanda no ano de 1066, representando o término da sociedade tribal e abrindo lugar para uma sociedade feudalista baseada na experiência administrativa da Normandia. A partir desta transição surgem os primeiros registros da expressão *common law* ou *comune ley* (DAVID, 2002).

Neste período, o direito inglês, através da atuação dos Tribunais Reais de Westminster, passou a se consolidar, com um procedimento marcado pela forma como a demanda era conduzida. Os Tribunais Reais de Westminster dividiam-se em: Tribunal de Apelação (*Exchequer*), Tribunal de Pleitos Comuns (*Common Pleas*), Tribunal do Banco do Rei (*King’s Bench*) (DAVID, 2002).

Ainda, haviam as jurisdições eclesiásticas, as quais eram responsáveis pela aplicação do direito canônico comum. A elaboração da *comune ley*, direito inglês e comum a toda a Inglaterra seria obra exclusiva dos Tribunais Reais de Justiça, designados pelo nome do local onde se estabeleceram a partir do século XIII, Tribunais de Westminster (DAVID, 2002, p. 354).

Com esta divisão, cada tribunal detinha sua competência e jurisdição para auxiliar na resolução dos litígios. Possuindo uma área específica de atuação e resolução dos conflitos. Estas áreas se dividem em questões relacionadas às finanças reais; à propriedade imobiliária e à posse de imóveis e as graves questões criminais relacionadas com a paz do reino. No caso, o rei exercia apenas a “alta justiça”, atuando apenas em casos que: “a paz do reino for ameaçada, se as circunstâncias impossibilitaram que a justiça seja praticada pelos meios normais” (DAVID, 2002, p. 359).

Toda a organização administrativa e de atuação dos Tribunais, contribuiu para a formação e consolidação do sistema da *common law*. René David, ressalta quatro pontos que contribuíram para a sua consolidação:

Em primeiro lugar, levou os juristas ingleses a concentrar o seu interesse sobre o processo. Em segundo lugar, elas fixaram numerosas categorias e serviram para elaborar conceitos formadores do direito inglês. Em terceiro lugar, levou à rejeição da distinção entre o direito público e privado. Finalmente, criou obstáculos a uma recepção, na Inglaterra, das categorias e dos conceitos do direito romano (DAVID, 2002, p. 364).

Inicialmente, o direito emanava dos usos e costumes gerais do povo e da jurisdição dos tribunais. Os precedentes se tornaram fonte do direito passando a ter eficácia vinculante apenas no século XIX através do *stare decisis*. Esta nomenclatura usada no direito inglês nos remete a expressão latina: *stare decisis et non quieta movere* (mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido). (NETO, LEITE, 2016).

Os costumes são perpassados pela subjetividade e abstração, em razão disto se tornam uma fonte de difícil análise, o que pode trazer insegurança jurídica ao ordenamento e a resolução dos conflitos. Assim o *stare decisis* se constituiu como uma forma de modernização da *common law* nas decisões judiciais, combinando com a relevância que os costumes possuem para esta família do direito.

Como os juízes detinha o condão de afirmar o direito costumeiro, as decisões passaram a servir também de fonte para o *common law*. A decisão judicial além de versar sobre o direito das partes, passou a ser considerada como fonte do direito enquanto precedente, procurando garantir a igualdade na prestação judicial, através da eficácia vinculante dos precedentes (*binding effect*). Conforme é ilustrado no caso *London Street Tramways Co. Ltd vs. London County Council* de 1898:

[...] quando a House of Lords, ao decidir os parâmetros para indenização em razão de desapropriação, declarou-se vinculada às suas decisões anteriores, mantendo seus critérios indenizatórios. A admissão do *stare decisis* gerou primeiro a vinculação horizontal – a própria corte deve manter seu entendimento conforme suas decisões pretéritas – e depois, como consequência, veio a vinculação vertical – os juízes e as cortes inferiores devem obedecer às superiores (NETO, LEITE, 2016, p. 06).

O *stare decisis* gerou a vinculação horizontal e a vinculação vertical das decisões. Na primeira, a própria corte deve manter seu entendimento em conformidade com suas decisões passadas, e a segunda requer que juízes e cortes

inferiores observem às decisões das cortes superiores. Entretanto, com a aplicação dos precedentes e vinculação horizontal e vertical surgiram outras duas demandas: a imutabilidade do entendimento proferido pela Corte e aplicação de precedentes a casos que não possuíam semelhanças (NETO, LEITE, 2016).

A solução para tal impasse foi apresentada pela Corte em 1966 por meio das técnicas do *distinguish* e do *overruling*. A primeira consiste no confronto entre o caso concreto e o precedente aparentemente aplicável, “sendo necessário indicar as diferenças substanciais dos casos, demonstrando que se está diante de outro direito” (NETO, LEITE, 2016, p. 07). Já a técnica do *overruling* seria utilizada nos casos de *superação* e revogação de precedentes, quando este não se amolda mais ao ordenamento jurídico ou à sociedade seja por razões morais, políticas ou sociais, ocorrendo sua *superação* (NETO, LEITE, 2016)

Desta forma, busca-se demonstrar como ocorreu a consolidação do *stare decisis* no direito inglês. Por meio dos precedentes se possibilitou uma maior clareza na hora de proferir decisões judiciais, e que enquanto fonte de direito contribuiu para superar a análise fundamentada apenas nos costumes. Além disso, com a aplicação de suas técnicas de aperfeiçoamento houve a *superação* de problemas decorrentes de sua aplicação e ajuste dos precedentes ao caso concreto.

A *civil law* teve origem no século XII e sua consolidação ocorreu durante o período do Renascimento da Europa Ocidental, no século seguinte. Neste período, as cidades e o comércio estavam passando por grandes transformações, em função da expansão comercial e territorial. Como forma de garantir a segurança e a ordem, o direito passa a ser visto como o provedor deste ideal, como podemos observar que: “contribuiu para que o direito passa a ser visto como ideal de que somente o direito pode assegurar a ordem e a segurança necessárias ao progresso” (DAVID, 2002, p. 39).

Com isso o estudo do direito ganha espaço nas universidades, inicialmente na Itália por meio da Universidade de Bolonha. A partir do século XII aprofunda-se nas universidades os estudos do *Corpus Iuris Civilis*, documento originário do Império Romano, o qual contribuiu para a posteridade do direito romano. Trazendo suas fontes, leis e outras regras expressas ou publicadas, tais como: leis propriamente ditas, consultas senatoriais, decretos imperiais, lei das sentenças e opiniões e interpretações dos juristas. Contribuindo para o desenvolvimento das ciências jurídicas, pois passaram a serem incorporadas terminologias, conceitos e técnicas

para aprimorar e desenvolver o raciocínio jurídico e as ciências jurídicas (GALIO, 2016).

O desenvolvido dos estudos em torno do direito, combinado com a Revolução Francesa no século XIX, vieram a consolidar o modelo *civil law*. A França, nesse período, era perpassada por insatisfações da população em relação aos privilégios da nobreza, clero e dos magistrados. Pode-se observar que:

Assim, o *civil law* registra suas origens com base no direito romano, sendo posteriormente consagrado pela Revolução Francesa que procurou criar um novo modelo de direito, negando as instituições que antes existiam, calcando-se na rigorosa separação dos poderes, aliada à proibição do juiz interpretar a lei, como combinação indispensável à concretização da liberdade, igualdade e certeza jurídica. A igualdade no *civil law* foi diretamente associada à estrita aplicação da lei, o que deu origem a um intenso processo de codificação do direito, limitando o papel do juiz com a finalidade de garantir a tão sonhada igualdade entre todos (ARAÚJO; RANGEL, 2017).

Com o término da Revolução Francesa, queda da monarquia absolutista e ascensão da burguesia e do parlamentarismo ao poder, surge a necessidade do direito ser moldado a esta nova realidade social, a qual busca e requer os ideais da revolução. A igualdade estava associada a estrita aplicação da lei escrita, pois somente assim os ideais da revolução poderiam ser alcançados, bem como visava controlar e limitar a atuação judicial a aplicação literal do texto legal.

Portanto, a lei passa a ser vista como indispensável para a efetivação da liberdade e da igualdade. As decisões judiciais deveriam, necessariamente, estar fundamentadas na legislação que tornaria os ideais da revolução alcançáveis. A ruptura com o antigo regime e a instauração de um novo paradigma para o direito constituiu a essência deste novo modelo europeu, determinado a desligar-se de sua tradição para satisfazer as necessidades da sociedade da época.

Nos países em que o direito possui a influência da *civil law*, observa-se que predominantemente o direito encontra-se positivado e organizado em códigos, assim como as demais fontes do direito: doutrina, jurisprudência e os costumes. A Constituição se encontra no topo da ordem hierárquica entre as leis, com isso, as demais normas jurídicas deverão ser organizadas em conformidade com as normas contidas em seu diploma legal (ARAÚJO; RANGEL, 2017).

Ao tecer breves considerações acerca do surgimento e desenvolvimento do direito na família romano-germânica e anglo-saxão, percebem-se que ambas

objetivam garantir a segurança jurídica de suas decisões judiciais e do ordenamento jurídico, mas de forma diversa. A primeira positivando o direito em codificações, as quais vinculam a decisão do juiz de direito sob o caso concreto e a outra por meio do precedente judicial com força vinculante.

Dessa forma, percebe-se algumas aproximações do ordenamento jurídico brasileiro com ambas as famílias. No caso da *civil law*, relacionada a existência de uma grande codificação de leis. E com a *common law* através da força vinculante de vários institutos, os quais pode-se observar de forma mais contundente após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015.

A seguir apresenta-se breves considerações acerca do precedente judicial e demais institutos com força vinculante, bem como sua influência no ordenamento jurídico brasileiro.

3 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SISTEMA DE PRECEDENTES E O DIREITO BRASILEIRO

Dentre as novidades trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) destaca-se a introdução do precedente judicial. Possuindo o objetivo de “impor limites de cunho material ao ato de decidir, até então abrangido pela independência funcional e pelo livre convencimento motivado do magistrado” (NETO, LEITE, 2016, p. 01).

A mudança procura solucionar os conflitos de forma mais eficiente e célere, garantindo os princípios da efetividade, segurança e isonomia. Em razão do grande volume de processos judiciais, os quais, às vezes, possuem demandas idênticas ou semelhantes, combinado com os mecanismos de uniformização de jurisprudência presentes no Código de Processo Civil de 1973, o qual não consegue atender de forma eficiente a demanda do judiciário (NETO, LEITE, 2016). O Código de Processo Civil de 2015 possui o objetivo de sanar estas lacunas e assim potencializar a prestação jurisdicional.

Para compreender as alterações trazidas pelo CPC/15, se faz necessário conceituar e observar algumas diferenças entre o precedente judicial, súmula vinculante e jurisprudência. A conceituação do precedente entende-se por um julgamento que venha a ser utilizado pelo órgão jurisdicional como fundamento para

embasar outra decisão judicial. Uma decisão judicial tomada em um caso concreto que poderá incidir sobre outro caso concreto semelhante (NEVES, 2017).

A jurisprudência constitui o resultado de reiteradas decisões judiciais, aplicação das leis e sua interpretação no mesmo sentido, sobre determinada matéria proferidas pelos tribunais sobre a mesma matéria (NEVES, 2017, p. 1390). Já súmula vinculante é a consolidação da jurisprudência. Após o tribunal ter entendimento majoritário em relação a determinada questão jurídica, se formalizar o entendimento por meio de um enunciado de uma súmula vinculante (NEVES, 2017).

O precedente judicial compreendido como produto da atividade jurisdicional, passa ser utilizado pelos operadores do direito para fundamentar as decisões judiciais. Entretanto, nem toda decisão judicial resultará em um precedente judicial, como salienta Neto e Azevedo: “[...] nem toda decisão será hábil a criar um precedente. Isso porque o que torna possível extrair da decisão um precedente, tornando-a paradigma para casos semelhantes, é o seu conteúdo argumentativo” (2016, p. 02). Neste mesmo sentido, também destaca Marinoni o que realmente deve ser observado: “O verdadeiro valor do precedente – seja qual for ele – não está na parte dispositiva da decisão, mas na essência das razões apresentadas para justificá-la” (2012, p. 604).

Diante destas informações, questiona-se a importação do precedente judicial e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Como pode-se observar anteriormente, no direito inglês, o precedente judicial opera através das técnicas do *distinguish* e do *overruling*. A primeira auxiliando na resolução no confronto entre o caso concreto e o precedente aparentemente aplicável e a segunda casos de *superação* e revogação de precedentes. Serão adotadas tais técnicas ao precedente judicial? Quais serão os ajustes do direito brasileiro para garantir a aplicabilidade do precedente judicial?

Nesta linha, os efeitos vinculantes ou efeitos *erga omnes*, já estão presentes nas decisões judiciais no país. A vinculação judicial, no direito brasileiro, pode ser observada, por exemplo, nas decisões tomadas em litígios que versam sobre direitos coletivos *latu sensu*. Segundo o artigo 103 Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a coisa julgada será *erga omnes* quando posto em causa interesses difusos, *ultra partes* quando versar sobre interesses coletivos, *strictu sensu e erga omnes* quando julgar demandas que versarem sobre interesses individuais homogêneos (NETO, LEITE, 2016).

Percebe-se certas semelhanças com o *stare decisis* ao fazer com que as decisões tomadas num litígio tenham seus efeitos estendidos aos indivíduos que não são partes no processo, mas que de certa forma, possuem vínculo com o litígio e, portanto, merecem tratamento isonômico do judiciário. Outro exemplo, é a jurisdição constitucional que, nas decisões proferidas pelas cortes superiores, a respeito da inconstitucionalidade de atos normativos em abstrato, vinculam as demais instâncias (NETO, LEITE, 2016).

A vinculação das decisões judiciais já estava presente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo possível observá-la na edição e aplicação das súmulas vinculantes ao caso concreto e nas decisões do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade. Entretanto, a jurisprudência adquiriu caráter meramente persuasivo, visto que, apesar do entendimento jurisprudencial consolidado, sua aplicação é facultada ao magistrado. Desse modo, por meio do Código de Processo Civil de 2015 e da instituição do precedente judicial, procura-se uniformizar a aplicação de precedente para fundamentar as decisões judiciais a ser aplicada ao caso concreto semelhantes (NETO, LEITE 2016).

Para Neto e Leite, a consolidação dessa mudança está diretamente ligada à aplicação da legislação em conformidade com a Constituição Federal e princípios do direito civil, devendo o *stare decisis* ser analisado desta forma. De modo que ambos procuram garantir a segurança jurídica, a igualdade e tratamento isonômico das partes. Ao aplicar o precedente devem ser observados os princípios norteadores do direito para que o órgão jurisdicional não viole a igualdade e faça uso do precedente sem observar as circunstâncias concretas ao fato: “O *stare decisis* propõe que os precedentes, enquanto decisões paradigmas aplicáveis a casos análogos, protejam a confiança legítima e propiciem igualdade perante as decisões judiciais” (2016 p. 14).

Desse modo, o Código de Processo Civil de 2015 visa efetivar os valores constitucionais, tornando o processo mais célere e justo e a prestação jurisdicional mais efetiva. Observa-se que a vinculação das decisões judiciais já estava presente no Código Civil de 1973 através da aplicação das súmulas vinculantes e a jurisprudência. No entanto podemos encontrar decisões judiciais proferidas em casos concretos idênticos ou semelhantes totalmente diversas, assim um dos objetivos do novo diploma legal seria acabar com essa discrepância.

O marco no direito brasileiro dos precedentes judiciais apontado por Elpídio Donizetti foi a Emenda Constitucional nº. 45/2004. A qual promoveu a reforma no Poder Judiciário e inseriu as súmulas vinculantes, a repercussão geral nas questões submetidas a recurso extraordinário. Pode-se observar a instituição da força dos precedentes âmbito do Supremo Tribunal Federal (2015, p. 16).

A incorporação do precedente judicial vem para conferir maior segurança jurídica ao ordenamento jurídico em sua totalidade. Objetivando melhorar a prestação do serviço jurisdicional pelo Poder Judiciário, a obediência dos princípios constitucionais da segurança jurídica (Art. 5º, XXXVI), da duração razoável do processo, (Art. 5º, LXXVIII) da isonomia, (Art. 5º, caput) e da motivação das decisões judiciais (Art. 93, IX).

4 O SISTEMA DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A harmonização das decisões judiciais são essenciais dentro do Estado Democrático Direito, pois, ao tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica, cumpre com o princípio da isonomia. Ainda, a uniformização, além de proporcionar a segurança, traz consigo: a previsibilidade, estabilidade, desestímulo à litigância excessiva, confiança, igualdade perante a jurisdição, coerência, ao respeito à hierarquia, imparcialidade, economia processual (NEVES, 2017).

Sobre o “sistema de precedentes” o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilberto Barroso, elencou três valores fundamentais que justificariam a implantação de mecanismos normativos e vinculantes às decisões judiciais, sendo eles: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência. Assim, os precedentes constituem “um critério objetivo e pré-determinado de decisão que incrementa a segurança jurídica. A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário”, promovendo a isonomia aos casos semelhantes (BARROSO, 2016, p. 17).

Os precedentes trazidos no código processual procuram estabelecer a uniformização do entendimento do direito em todas as instâncias e garantir a segurança jurídica nas aplicações das leis ao caso concreto. Como é possível observar em sua redação:

Art. 489: São elementos essenciais a sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

V se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (BRASIL, 2015).

Conclui-se que as decisões judiciais, sendo estas interlocutórias, sentença ou acórdão, devem estar devidamente fundamentadas pelo operador do direito. O objetivo do legislador, ao trazer esta previsão legal, é garantir que as decisões judiciais sejam tomadas com coerência e integridade, e principalmente com a observância a legislação vigente. Garantindo que, ao serem aplicadas aos casos concretos semelhantes ou idênticos, estes recebam o mesmo tratamento.

Observa-se que o novo sistema processual em sua totalidade objetiva conferir maior segurança jurídica e estabilidade das decisões judiciais. A partir da leitura dos artigos 926, 927 e 928 do CPC/15, vislumbram-se estes objetivos e a aplicabilidade dos precedentes no ordenamento jurídico:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

A previsão legal do artigo 926, ao delegar aos tribunais uniformizar sua jurisprudência, atribuindo o dever de mantê-la estável, íntegra e coerente, busca mantê-la em conformidade com os preceitos e valores do ordenamento jurídico e da Constituição Federal, garantindo a sua aplicabilidade. O art. 928 possui caráter explicativo, esclarecendo a expressão “julgamento de casos repetitivos” presente em diversas disposições do Código, como, por exemplo, o artigo 927. (NETO, LEITE, 2016).

Em relação a coerência exigida no caput do artigo 926, lembra Neves que: “é da própria essência da ideia de uniformização de jurisprudência, porque assegura uma aplicação isonômica do entendimento consolidado em casos semelhantes, ou seja, que versem sobre a mesma questão jurídica”. A coerência requerida pelo

dispositivo procura garantir igualdade de tratamento ao criar o dever ao tribunal de decidir em casos análogos com mesma interpretação da questão jurídica comum a todos os outros tribunais (2017, p. 1395).

O Art. 927 prevê que os juízes e tribunais deverão observar: decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em controle concentrado de constitucionalidade, súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e as orientações do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (BRASIL, 2015). Devendo ser observado em conjunto os enunciados do artigo 10 e 489 do CPC/15.

Sobre este artigo em especial, e a tese de que utilizar-se-ia a ideia de sistema de precedentes judiciais importado da *common law*, Lênio Streck argumenta que:

Ora, o fato de o artigo 927 do CPC elencar diversos provimentos que passaram a ser vinculantes, não pode nos induzir a leitura equivocada de imaginar que a súmula, o acórdão que julga o IRDR ou oriundo de recurso (especial ou extraordinário repetitivo) são equiparáveis à categoria do genuíno precedente do common law. [...] O sistema genuíno de precedentes inglês é criador de complexidade. O que o CPC-2015 faz é criar provimentos judiciais vinculantes cuja função é reduzir a complexidade judicial para enfrentar o fenômeno brasileiro da litigiosidade repetitiva. Respostas antes das perguntas. Mas, não podemos equiparar o artigo 927 a um sistema de precedentes, sob pena de termos uma aplicação desvirtuada do CPC (2016).

Nos dois primeiros incisos do artigo 927, inciso I e II há a determinação para que os juízes e tribunais observem os julgados do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como os enunciados de súmula vinculante editados por aquela Corte. Nesses dois casos, o Código de Processo Civil de 2015 apenas reforça o que já continham os artigos 102, §2º e 103-A, *caput*, da Constituição Federal (DUARTE, 2016).

A inovação legislativa, pois até então esses institutos não eram previstos no Código de Processo Civil de 1973, vem no inciso III do artigo 927 do CPC/15. Prescrevendo aos juízes e tribunais que observem em suas decisões, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas. Pode-se observar a reiteração da força vinculante destes institutos na previsão legal do artigo 947, §3º do CPC/15: “o acórdão proferido em assunção de competência

vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese” (DUARTE, 2016); (BRASIL, 2015).

No artigo 985 do CPC/15 prescreve que a tese jurídica veiculada no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas será aplicada: a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal; aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal (BRASIL, 2015).

O incidente de resolução de demandas repetitivas nasce com a possibilidade de ter eficácia vinculante do julgado se projetar para além da área de jurisdição do tribunal que o julgou. Desse modo, caso o processo pela via recursal chegue ao Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, a tese jurídica lá adotada deverá ser aplicada em todo o território nacional e a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre questão idêntica de direito, conforme preceitua o artigo 987, §2º do CPC (BRASIL, 2015).

Sua implantação e consolidação no ordenamento jurídico brasileiro possibilitará uma melhora no emprego dos recursos do Poder Judiciário. Pois, ao vincular a decisão judicial aos entendimentos já proferidos pelo tribunal, os juízes não necessitam mais se debruçar e consumir seu tempo e recursos para re-decidir questões já apreciadas. Passando a utilizar tais recursos para avaliar questões inéditas que ainda não receberam resposta do Poder Judiciário (BARROSO, 2016).

Ademais, nos termos do artigo 988 inciso IV do CPC/15 será cabível a reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, devendo ser proposta perante qualquer tribunal, sendo que seu julgamento caberá ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. Será igualmente cabível a reclamação para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, desde que esgotadas as instâncias ordinárias (BRASIL, 2015).

Por fim, observa-se que inúmeras alterações e inovações foram trazidas com o instituto do precedente judicial ao ordenamento jurídico. As quais somente poderemos perceber os seus efeitos e determinar o seu real alcance a partir de sua aplicação ao caso concreto.

CONCLUSÃO

Retomando ao ponto inicial do trabalho, observa-se algumas diferenças visível entre os institutos da *civil law* e *common law*, bem como ambos utilizam mecanismos diferentes de efetivação do direito. Enraizados no direito romano, a *civil law* através das codificações positivadas do direito e suas fontes, já a *common law* adaptando-se à demanda do ordenamento jurídico inglês, parte para o precedente judicial e o *stare decisis* buscando adequar a prestação jurisdicional a demanda do social.

Desse modo, pode-se visualizar que ambas as famílias influenciaram de certo modo na elaboração e desenvolvimento do ordenamento jurídico no Brasil. Em razão do direito estar positivado em uma extensa rede de códigos, leis, bem como a força vinculante de alguns institutos. Essa importação de mecanismos judiciais decorre da globalização e do direito internacional, que através das relações comerciais e de direito entre pessoas e países procuram afinar o direito para dar garantia e suporte à segurança jurídica tanto âmbito nacional como internacional.

A discussão envolta da ideia de globalização e o direito permite compreender e entender a influência do direito inglês na efetivação do precedente judicial trazido pelo Código de Processo Civil de 2015. Instituto que modificou o modo como as decisões judiciais devem ser fundamentadas e prolatadas, vinculando o órgão prolator à observância das súmulas, precedentes e jurisprudência na hora de decidir.

Por meio destes mecanismo de precedente judicial, combinado com a força vinculante objetivam dar maior eficácia e efetividade na prestação jurisdicional. Ao exigir um maior embasamento dos órgão jurisdicionais, o poder judiciário ganha outra roupagem e credibilidade frente a sociedade, pois casos semelhantes ou até mesmo idênticos serão solucionados da mesma forma.

Os resultados destas inovações legislativas poderão ser observadas e sentidas após algum tempo de sua aplicação pelos operadores do direito. Mas se pode considerar como o ponto de partida para atender os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Cassiano Silva; RANGEL, Tauã Lima Verdán. **Sistema civil law e common law: características principais dos dois sistemas e aproximação do direito brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 157, fev 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18362&revista_caderno=21>. Acesso em abr 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105 de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2018.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4 ed. São Paulo: Martins fontes, 2002.

DONEZETTI, Elpídio. **A força dos precedentes no novo Código de Processo Civil**. Revista Unifacs. 2015 Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3446/2472%20Acesso%20em%2005.09.2015>> .Acesso em: 16 de abril de 2018

DUARTE, Lucas de Araújo. Precedentes judiciais e o artigo 927 do novo Código de Processo Civil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 152, set 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17875>. Acesso em abr 2018.

GALIO, Morgana Henicka Galio. **HISTÓRIA E FORMAÇÃO DOS SISTEMAS CIVIL LAW E COMMON LAW: a influência do direito romano e a aproximação dos sistemas**. Disponível em:< <http://publicadireito.com.br/artigos/cod=c79d3508e2dc8fe8> > . Acesso em: 10 de abril de 2018.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Common Law e Civil Law. Aproximação.Papel da Jurisprudência e Precedentes Vinculantes no Novo Código de Processo Civil.Demandas Repetitivas**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, ano 2016, edição n. 71, p 79-81, mar-abr/2016.

MARINONI, Luiz; ARENHART, Sergio e MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto.**Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. 2016 . Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf> > . Acesso em: 10 de abril de 2018

NETO, Guido Azevedo Neto; LEITE, Martha Franco. **O sistema de precedentes do Novo Código de Processo Civil como corolário da busca pela uniformização de jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.esasergipe.org.br/wp-content/uploads/2016/11/O-SISTEMA-DE-PRECEDENTES-DO-NOVO-C%3%93DIGO-DE-PROCESSO-CIVIL-COMO->

COROL%81RIO-DA-BUSCA-PELA-UNIFORMIZA%87-O-DE-JURISPRUD%8ANCIA.pdf >. Acesso em: 10 de abril de 2018.

NEVES, Daniel Amorin Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Bahia. 2016. 9ª edição, Vol. único. Ed. Jus Podivm.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges. **Diferenças e semelhanças entre os sistemas da civil Law e common law**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2014, vol. 6, n. 10, Jan.-Jun. p. 43-68.

PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a Common Law, Civil Law e o Precedente Judicial. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Estudos de Direito Processual Civil – homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Disponível em:
< <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20porto-formatado.pdf> >. Acesso em 10 de abril de 2018.

SANTIAGO, Nelson Eduardo Araruna. MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe. **Novo Código de Processo Civil e Função Qualitativa dos Precedentes: um Debate Necessário**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, ano 2016, edição n. 74, p 79-81, set-out/2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no Direito Brasileiro: eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto — o sistema (sic) de precedentes no CPC?** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>>. Acesso em: 10 de abril de 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e common law**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out, 2009.